



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.

Fis. _____

PARECER

Processo Licitatório – Dispensa de Licitação n° 003/2023.

Interessada: Comissão Permanente de Licitação – Dispensa.

Trata – se de procedimento licitatório para dispensa de licitação, e por conseguinte a contratação direta de Empresa Especializada para “Prestação de Serviços de Transporte Coletivo dos Vereadores Mirins Titulares e Suplentes que totalizam 30 (trinta) alunos, contemplando 15 Escolas, atendendo assim a demanda do Projeto Câmara Mirim” para os serviços da Câmara Municipal de Sinop”, com o valor total de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

É a síntese do necessário.

Pois bem, para a realização da Dispensa e Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Transporte Coletivo mencionado à fls. 002, é necessária a realização de Procedimento Administrativo, onde deve ser aplicado no que couber a Lei de Licitações n° 8.666/93, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

C.M.S.
Nº.

ESTADO DE MATO GROSSO
“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Sobre a matéria também é o julgado do TCE/MT na Resolução de consulta nº. 03/2007, publicado no DOE em 23.10.2007 conforme:

Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE, 23/10/2007). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Processo administrativo. Necessidade de formalização.

É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação, inclusive quanto se tratar de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), descrito no art. 23, II, alínea “a” da Lei de Licitações, alterado pela edição do Decreto nº 9.412/2008. Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à citação e das exigências gerais prevista na Lei Federal nº 8.666/1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Desta forma, com base na Resolução de consulta

acima temos que este Poder corretamente procedeu ao realizar o presente procedimento administrativo.


Os preços nos termos constantes do Termo de Referência às fls. 010/016, foram balizados às fls. 017/018 e orçamentos fls. 019/023, após estes procedimentos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou autorização para abertura do presente processo Licitatório fl. 025, o que fora deferido à fl. 026 pelo Presidente deste Poder Legislativo.

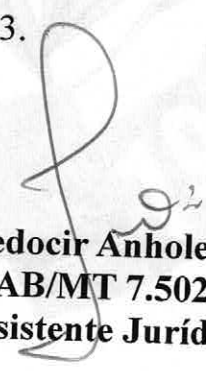
Noutro giro, temos que a Câmara Municipal de Sinop demonstra através do seu departamento de contabilidade à fl. 024, existir dotação orçamentária para custear a presente dispensa de licitação, desta forma está cumprido o requisito previsto no artigo 14 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Diante disso, com base nos documentos presentes neste Processo de Dispensa de Licitação, somos favoráveis à homologação.

É o parecer.

Sinop, 19 de maio de 2023.


Carlos Melgar Nascimento
OAB/MT 17.735
Procurador Jurídico


Ledocir Anholetto
OAB/MT 7.502-B
Assistente Jurídico